



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXLI Nº 117

Brasília - DF, segunda-feira, 21 de junho de 2004

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	12
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação.....	15
Ministério da Fazenda.....	20
Ministério da Integração Nacional.....	30
Ministério da Justiça.....	31
Ministério da Previdência Social.....	34
Ministério da Saúde.....	36
Ministério das Cidades.....	99
Ministério das Comunicações.....	99
Ministério de Minas e Energia.....	101
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	109
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	109
Ministério do Esporte.....	109
Ministério do Meio Ambiente.....	110
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	111
Ministério do Trabalho e Emprego.....	114
Ministério dos Transportes.....	114
Ministério Público da União.....	115
Tribunal de Contas da União.....	116
Poder Legislativo.....	116
Poder Judiciário.....	117
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	119

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

#### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Julgamentos

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.020-0 (1)**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL  
**RELATOR** : MIN. CARLOS VELLOSO  
 REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 ADV. : PGE-MS - ABEL NUNES PROENÇA  
 REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
 REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R\$ 0,30	R\$ 0,65	R\$ 3,10
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 0,85	R\$ 3,30
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 1,45	R\$ 3,90
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 2,25	R\$ 4,70
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 3,85	R\$ 6,30
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 6,55	R\$ 9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 09.06.2004.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.086-2 (2)**  
 PROCED. : SANTA CATARINA  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
 REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 ADV. : PGE-SC - WALTER ZIGELLI  
 REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** Retirado de pauta por indicação do Relator. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 09.06.2004.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.229-6 (3)**  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS VELLOSO  
 REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
 ADV. : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS  
 REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.094, de 20 de janeiro de 2000, do Estado do Espírito Santo. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 09.06.2004.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.982-7 (4)**  
 PROCED. : CEARÁ  
**RELATOR** : MIN. GILMAR MENDES  
 REQTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
 REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
 REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade dos artigos 22 e 28 da Lei nº 12.381, de 09 de dezembro de 1994, do Estado do Ceará, que instituiu o Regimento de Custas daquele estado, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 09.06.2004.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos  
 ALBERTO VERONESE ÁGUAR  
 Secretário

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas

autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 3º Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.